



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/129 (Parecer-R)**

**Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), do operador  
SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.**

**Lisboa  
7 de junho de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/129 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1.** A 23 de maio de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º ENT-ERC/2017/3253, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal (PS) do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** O operador radiofónico SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., registado na ERC sob o n.º 423283, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Carregal do Sal desde 23 de dezembro de 1989, atualmente na frequência 98.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Jornal do Centro* (cfr. Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017).

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de

radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4. Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM, sistema RDS com a alteração do nome de canal de programa (PS) para, e por ordem de preferência, “RJ Centro” ou “RJC 98.8”.
- 2.5. De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.6. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.7. O operador radiofónico propõe como nome preferencial do canal de programa “RJ Centro”, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Rádio Jornal do Centro*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### 3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera emitir parecer favorável à alteração do nome do canal de programa para “RJ Centro”, requerida pelo operador radiofónico SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 7 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira